



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 1049/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 3º Quando houver dupla excepcionalidade, a deficiência ou a outra condição associada deverá ser diagnosticada por meio de avaliação biopsicossocial, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou neuropsicológica, bem como por outros instrumentos de diagnóstico indicados de forma individualizada durante esse processo, a fim de descrever suas interações com as altas habilidades ou superdotação e as barreiras encontradas no contexto escolar e social.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende simplesmente garantir que, em caso de dupla excepcionalidade, a identificação da condição de pessoa com deficiência, quando for esse o caso, observe os dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, relativos à avaliação biopsicossocial, de modo a evitar antinomia.



Sala das sessões, 20 de maio de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1844655637>